



01/10/2026

Número: **1111601-03.2026.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **18ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **01/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Horas Extras**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (IMPETRANTE)	
	LIBNI SARAIVA RODRIGUES (ADVOGADO) ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) GABRIELA FERREIRA BERSAN DOS REIS (ADVOGADO) LARISSA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO) PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA (ADVOGADO) MARINA RATTI DE ANDRADE (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL (IMPETRADO)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2292421 804	01/10/2026 17:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Distrito Federal

18ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1111601-03.2026.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA RATTI DE ANDRADE - DF68562, PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301, ISABEL CAMINADA BRANDAO DE ALBUQUERQUE ALVES - DF68138, LARISSA MARTINS DA SILVA - DF63472, GABRIELA FERREIRA BERSAN DOS REIS - DF69717, ANNA PAULA ARAUJO GONCALVES DE OLIVEIRA - DF66485 e LIBNI SARAIVA RODRIGUES - DF68142

POLO PASSIVO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo ajuizado pela **ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (ANMP)** em face de ato atribuído ao **Diretor do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social** contra orientação administrativa que recusou o reconhecimento do feriado religioso de 2 de outubro de 2026 em Porto Velho/RO e manteve abertas as agendas periciais, objetivando assim a concessão de liminar para assegurar o gozo da data aos substituídos sem expediente, determinar o bloqueio e remanejamento das agendas, e abstenção de exigências de metas, pontuação ou sanções funcionais.

Sustenta, em síntese, a parte impetrante a ilegalidade do ato administrativo sob os seguintes fundamentos: a) a existência de direito líquido e certo amparado pela Lei n. 9.093/1995 e pelo art. 2º, parágrafo único, da Portaria MGI n. 11.460/2025, que determinam a observância obrigatória pelas repartições federais dos feriados religiosos declarados em lei municipal até o limite de quatro; b) a plena validade da Lei Municipal n. 190/1980 de Porto Velho/RO, que prevê o dia 2 de outubro como feriado religioso consagrado ao tríduo a Santa Terezinha do Menino Jesus, respeitando o teto legal; c) a ocorrência de equívoco da gestão central ao interpretar o ato normativo federal limitando-se ao *caput* e ignorando o parágrafo único aplicável à espécie, além do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência diante da iminência da data e do perecimento irreparável do direito de gozo do feriado.



Decido.

Prevê o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*.

A concessão de liminar em mandado de segurança para suspensão do ato impugnado pressupõe, portanto, a existência de 2 (dois) requisitos, a saber: i) a existência de fundamento relevante e; ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O fundamento da impetração deve ser relevante e deve haver risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

No caso em análise, ao menos neste momento processual, verifica-se a presença dos pressupostos para a concessão da medida liminar.

O deslinde da controvérsia cinge-se a verificar se assiste aos Peritos Médicos Federais em exercício na localidade de Porto Velho o direito líquido e certo ao gozo do feriado religioso municipal, com a consequente abstenção de exigências laborais, de metas ou de registros funcionais desfavoráveis.

A disciplina dos feriados nacionais, estaduais e municipais aplicável à Administração Pública Federal encontra fundamento na Lei nº 9.093/1995, que distingue as categorias de feriados civis e religiosos.

Enquanto os feriados civis de origem municipal restringem-se taxativamente aos dias de início e término do ano do centenário de fundação do município (art. 1º, inciso III), os feriados religiosos compreendem os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º).

Tratam-se de hipóteses autônomas e dotadas de requisitos próprios, de modo que a ausência de enquadramento cívico não afasta, por si só, a incidência da proteção conferida aos feriados de cunho religioso.

Essa sistemática foi incorporada no âmbito do Poder Executivo Federal por meio da Portaria MGI nº 11.460/2025, cujo art. 2º estabelece a obrigatoriedade de observância, pelas repartições da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, das datas magnas estaduais e do centenário municipal, estatuinto expressamente em seu parágrafo único que:

"aplica-se o disposto no caput aos feriados religiosos, declarados em lei municipal, que não poderão exceder a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão".

O comando encerra obrigação cogente para a Administração,



consubstanciando dever de obsevervância ao calendário local regular, e não mera faculdade discricionária das chefias ou da gestão central.

Examinando o caso concreto, constata-se que o Município de Porto Velho editou a Lei nº 190, de 14 de outubro de 1980, declarando expressamente em seu art. 1º os feriados religiosos locais: o dia 24 de janeiro (consagrado a São Francisco de Sales), o dia 24 de maio (consagrado a Nossa Senhora Auxiliadora, padroeira do município), o dia 2 de outubro (consagrado ao tríduo à Santa Terezinha do Menino Jesus, padroeira das missões) e a Sexta-Feira da Paixão.

A norma municipal satisfaz integralmente os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação federal, preenchendo o limite de quatro datas.

A conduta da autoridade impetrada incorreu em patente ilegalidade ao orientar a manutenção das atividades com base em leitura fragmentada e teratológica da Portaria MGI nº 11.460/2025.

Ao limitar a análise ao *caput* do dispositivo regulamentar, que trata exclusivamente das datas cívicas do centenário, a gestão central ignora a existência do parágrafo único, que chancela justamente os feriados religiosos.

O entendimento manifestado pela autoridade viola o princípio da legalidade estrita e, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, permite o controle judicial, não havendo que se falar em ingerência indevida do Judiciário mas tão somente na necessária intervenção para assegurar a observância do comando legal aplicável.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é pacífica e firme no sentido de reconhecer o direito subjetivo dos servidores públicos federais ao gozo dos feriados religiosos instituídos em suas municipalidades e amparados pelo art. 2º da Lei nº 9.093/1995, afastando-se apenas as datas de emancipação política ou de natureza cívica dissociadas do centenário:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE EM LABORAR EM FERIADOS MUNICIPAIS. LEI N. 9.093/1995, ARTS. 1º E 2º. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. ADEQUADA APRECIACÃO DA CAUSA. FUNDAMENTAÇÃO POR VÍNCULO (PER RELATIONEM). APLICABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos versa sobre a possibilidade de servidor público federal não ser obrigada a trabalhar feriados municipais. 2. A Lei n. 9.093/1995, que dispõe sobre os feriados, estabelece que são feriados civis: I - os declarados em lei federal; II - a data magna do Estado fixada em lei estadual; III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal (art. 1º). E são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão (art. 2º) 3. A Constituição Federal estabelece que os municípios possuem



competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I). Entretanto, nessa hipótese, não podem ser estendidos à esfera federal do serviço público, tendo em vista a separação federativa estipulada pela Constituição Federal. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que os dias 28 de janeiro (Romaria de São Gonçalo da Canabrava), 06 de agosto (Festa do Bom Jesus do Taquari) e 15 de agosto (Festa da Padroeira, Nossa Senhora do Livramento), são feriados religiosos municipais, estando dentro do limite estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.093/1995. Contudo, o feriado do dia da cidade (emancipação política), 06 de outubro, não se enquadra no previsto na Lei n. 9.093/1995. 5. Apelação desprovida.

(AMS 1000150-73.2017.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - NONA TURMA, PJe 15/08/2024 PAG.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (INSS). FERIADOS MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA. LEI Nº 9.093/95. FERIADO CIVIL. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO COMERCIÁRIO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1º. NÃO ENQUADRAMENTO. FERIADO RELIGIOSO. DIA DA PADROEIRA. INSTITUIÇÃO POR LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE. DIA DE SÃO JOÃO. INSTITUIÇÃO POR DECRETO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. APELAÇÃO DOS IMPETRANTES DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de observância de feriados municipais por autarquia federal, nos termos da Lei nº 9.093/95, que regula a matéria em âmbito nacional. 2. A competência municipal para legislar sobre interesse local (art. 30, I, da CF/88) não autoriza a interferência na organização e no regime de funcionamento dos órgãos e entidades da União, cuja fixação de expediente transcende o interesse meramente local. 3. Os feriados civis municipais de observância compulsória pela Administração Pública Federal restringem-se às hipóteses taxativas do art. 1º, II, da Lei nº 9.093/95 ("os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal"), não se enquadrando em tal previsão as datas alusivas ao aniversário da cidade e ao dia do comerciário. 4. O feriado religioso instituído por lei municipal, em observância à tradição local e ao limite de quatro datas anuais previsto no art. 2º da Lei nº 9.093/95, é de cumprimento obrigatório pelas repartições públicas federais situadas na respectiva localidade. 5. A instituição de feriado religioso municipal exige, por expressa disposição legal, a edição de lei em sentido formal, não sendo o decreto ato normativo hábil para tal fim. A inobservância da forma prescrita na legislação federal torna o feriado de São João (24 de junho), instituído por decreto, inexigível para os servidores federais. 6. Reforma da sentença apenas para afastar a declaração do direito dos impetrantes de não laborarem no feriado municipal de 24 de junho (dia de São João). Mantém-se a sentença em seus demais termos, inclusive quanto ao reconhecimento do direito relativo ao feriado de 19 de março (dia da padroeira) e à ausência de condenação em honorários advocatícios. 7. Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

(AMS 1000276-26.2017.4.01.3307, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO OSWALDO SCARPA, TRF1 - NONA TURMA, PJe 22/10/2025 PAG.)



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DO IMPETRANTE LABORAR EM FERIADOS MUNICIPAIS. LEI 9.093/95, ARTS. 1º E 2º. PORTARIA 369/16, DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, Juliano Alves Castro, para reconhecer seu direito de não ser obrigado a laborar nos feriados municipais religiosos e 06 de outubro (aniversário da cidade), sem prejuízo de sua remuneração. 2. A sentença concessiva da ordem, em mandado de segurança, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009). 3. O impetrante é servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social. lotado na Gerência Executiva do INSS em Livramento de Nossa Senhora/BA. Requer o direito de não trabalhar em feriados municipais, notadamente no feriado religioso do dia 15 de agosto, sem a compensação da falta ou de qualquer desconto por possível dia não trabalhado. 4. A Lei 9.093/1995, nos artigos 1º e 2º, estabelece que são feriados civis os declarados em lei federal, a data magna do Estado fixada em lei estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. 5. O Poder Executivo Federal publica portarias anuais que registram o calendário para a administração pública federal, expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), que regulamentam os feriados a serem observados pelos servidores públicos federais da Administração Pública Federal autárquica e fundacional do Poder Executivo, independentemente da localidade em que ocorre a prestação do serviço. 6. Na hipótese, a Portaria 369/16, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, divulgou os dias de feriados nacionais e estabeleceu os dias de ponto facultativo no ano de 2017, para cumprimento pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. 7. Em atenção aos feriados estaduais e municipais, a Portaria estabeleceu que "os feriados declarados em lei estadual ou municipal de que tratam os incisos II e III do art. 1º e o art. 2º da Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão observados pelas repartições da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nas respectivas localidades.". Tal parágrafo é reproduzido todos os anos nas portarias que fixam os feriados para cumprimento pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. 8. Na hipótese dos autos, o Município de Livramento de Nossa Senhora, por intermédio de sua lei orgânica, complementada por meio de Decreto anual, estabelece os seguintes feriados: 28 de janeiro: Romaria de São Gonçalo da Canabrava; 06 de agosto: Festa do Bom Jesus do Taquari; 15 de agosto: Festa da Padroeira, Nossa Senhora do Livramento e 06 de outubro: Emancipação Política do Município. 9. O impetrante tem direito de gozar de todos os feriados religiosos instituídos em sua municipalidade, amparados pelo art. 2º da Lei 9.093/95, bem como pela Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. No caso, 28 de janeiro (Romaria de São Gonçalo da Canabrava), 06 de agosto (Festa do Bom Jesus do Taquari) e 15 de agosto (Festa da Padroeira, Nossa Senhora do Livramento), No entanto, a Lei Federal 9.093/95 não contempla o feriado do dia da emancipação política do Município, comemorado no dia 6 de outubro, razão pela qual é incabível sua extensão aos servidores públicos



federais. 10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial desprovida.

(AMS 1000149-88.2017.4.01.3307, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIAO REIS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 13/11/2024 PAG.)

Sendo o dia 2 de outubro feriado religioso legítimo e formalmente instituído, o direito dos Peritos Médicos Federais substituídos ao repouso na data mostra-se evidente.

Assim, o requisito do *fumus boni iuris* resta demonstrado pela literalidade das normas de regência combinada com a jurisprudência vinculativa da Corte Regional.

Por sua vez, o *periculum in mora* revela-se presente da iminência do evento, visto que o feriado recai no dia 2 de outubro de 2026 (nesta sexta-feira), de modo que a ausência de intervenção judicial compelirá os substituídos ao comparecimento obrigatório ao expediente, perecendo o direito ao descanso de forma irreversível ante a impossibilidade material de restituição posterior do dia de guarda.

Ademais, cumpre destacar a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto eventual e futura improcedência da ação não acarretará prejuízo irreparável ao erário ou ao serviço, haja vista a plena possibilidade de posterior compensação dos dias de paralisação e repouso pelos substituídos.

Afasta-se, portanto, qualquer óbice de ordem prática à concessão da medida, sendo plenamente viável o remanejamento dos atendimentos periciais programados para dias úteis subsequentes sem prejuízo à continuidade do serviço público.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade coatora que:

a) ASSEGURE aos Peritos Médicos Federais em exercício em unidades situadas no Município de Porto Velho/RO o pleno gozo do feriado religioso de 2 de outubro de 2026, declarado pela Lei Municipal nº 190/1980, isentando-os de expediente e de qualquer modalidade de compensação de jornada;

b) PROMOVA de imediato o bloqueio das agendas de perícia médica dos referidos servidores para a data mencionada, bem como o remanejamento sem ônus dos agendamentos pré-existentes;

c) ABSTENHA-SE de exigir pontuação, entregas ou metas relativas ao programa de gestão e desempenho aplicável na referida data, de computá-la como dia útil para quaisquer fins funcionais, bem como de promover registros de falta, descontos remuneratórios ou apontamentos desabonadores em razão da ausência ao serviço no dia 2 de outubro de 2026.



Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência, via CEMAN**, enviando-lhe cópia da inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresso no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Após, vistas ao MPF para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as medidas acima, venham os autos conclusos para sentença.

Brasília/DF, data da assinatura do documento.

ARTHUR PINHEIRO CHAVES

Juiz Federal da 18ª Vara/SJDF

